

LEI Nº 517

SUMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARRANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - Todo transporte de passageiros ou de cargo em veículo de aluguel ou a frete, aguardando serviço em estabelecimento nas vias públicas, em ponto prefixado pela Prefeitura Municipal, somente será permitido mediante expedição do respectivo alvará de licença pela Prefeitura.

Artigo 2º - Os proprietários de veículos de passageiros ou de cargas para obtenção da licença de que trata o artigo anterior, deverão dirigir requerimento a Prefeitura Municipal, instruídos com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do veículo, pelo certificado de registro.*
- b) - Prova de que o condutor de veículo e motorista profissional pela Carteira Nacional de Habilitação, categoria "C".*
- c) - Atestado de boa conduta e antecedentes, fornecida pela Delegacia de Polícia local.*
- d) - Atestado de Sanidade Física e Mental fornecida pela autoridade competente.*
- e) - Ser aprovado em exame psicotécnico, mediante apresentação do respectivo comprovante.*
- f) - Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis e no Cadastro Fiscal.*
- g) - Atestado de estar o veículo em bom estado de conservação, funcionamento, assado e segurança (vistoria).*

Parágrafo 1º - Os documentos a que se refere às letras “a” e “b” serão anotados no fichário da Prefeitura e imediatamente devolvidos ao requerente.

Parágrafo 2º - Os documentos em que se refere as letras “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, serão exigidos do condutor do veículo seja ele proprietário ou não.

Artigo 3º - No requerimento do interessado indicara, obrigatoriamente, o ponto em que pretende estacionar e a ocorrência da vaga.

Artigo 4º - Os pontos de estabelecimento de veículo de passageiros ou de carga serão criados pôr Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, contendo o nº do ponto, local, sua situação, o espaço destinado e a limitação do nº de veículos, bem como outras disposições que se fizerem necessárias.

Artigo 5º - No decreto que criar o Ponto, indicar-se-á a natureza dos veículos que estacionarão, podendo ser incluídos, além dos veículos conhecidos pôr tipo Sedan, os chamados Perua Rural, Perua Kombi ou Jipe, se for de conveniência dos passageiros a se justificar pelas condições das estradas Municipais e o interesse e a segurança dos passageiros.

Artigo 6º - Poderá ser criado pôr Decreto Municipal, ponto de estacionamento, exclusivamente para veículos de passageiros de tipo Perua ou Jipe, se for de conveniência dos passageiros a se justificar pelas condições das estradas municipais e intermunicipais.

Artigo 7º - Os pontos de estabelecimentos serão indicados pôr meio de placas de tipo uniforme, contendo somente os dizeres essenciais para a sua identificação.

Artigo 8º - A nenhum permissionário e permitido estacionar o veículo em qualquer ponto de estacionamento sem que tenha o alvará de Licença Municipal, sob pena de apreensão do veículo.

Artigo 9º - O Alvará de Licença conterà obrigatoriamente, além dos dados necessários a sua caracterização, o seu nº de ordem do ano, o nome do permissionário e do condutor, o nº de sua carteira de habilitação, o nº do certificado de registro e o nº do ponto de estacionamento.

Artigo 10º - Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta Lei, será expedido o alvará de licença mediante o pagamento da taxa.

Artigo 11º - A nenhum permissionário será facultado ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional, desde que este atenda as exigências desta Lei, e, mediante previa autorização da Prefeitura, que anotara o alvará.

Artigo 12º - O permissionário poderá a qualquer tempo, substituir seu veículo pôr outro tipo previsto em decreto, desde que previamente preenchidas as condições desta Lei, decretos e regulamentos que lhe seguirem.

Artigo 13º - O proprietário que transferir, pôr venda, seu veículo a terceiro, fica obrigado a comunicar a feito a Prefeitura para cumprimento das disposições legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando sujeito a cassação do alvará e apreensão do veículo, se não fizer as devidas comunicações.

Artigo 14º - Os proprietários de veículos de aluguel ou frete, que possuírem mais de um veículo registrado no ponto de estacionamento, fica obrigado ao registro de seus condutores ou propostos, dos quais exigirão os documentos referidos nas letras "B", "C", "D", "E" e "F", do artigo 2º desta Lei, exigência que estendera aos condutores que trabalharem no horário entre 22:00 e 04:00 horas e não sejam proprietários.

Artigo 15º - Os proprietários de veículos que mudarem de domicílio, ficarão obrigados a comunicar o fato a Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob a pena da cassação de alvará bem como responderão diretamente pela violação desta Lei, seus decretos e regulamentos, ainda que cometida pôr seus condutores e propostos.

Artigo 16º - Nos pontos de estacionamento, os proprietários e condutores, deverão portar os documentos de habilitação, o alvará de licença e outros que forem exigidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal:

a) - Apresentar os documentos aos funcionários Municipais encarregados da fiscalização municipal, sempre que forem exigidos.

b) - Tratar com polidez os passageiros ao tratar de serviço.

c) - Não se afastar do veículo, salvo em caso de força maior.

d) - Não prejudicar os seus concorrentes, valendo-se de processos escusos na disputa de lotação de veículos.

e) - Não estacionar em fila dupla.

f) - Não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes.

g) - Zelar pela conservação das placas indicativas do ponto de estacionamento, e asseio do local, levando ao conhecimento da fiscalização os danos e as infrações.

Parágrafo único - As inobservância desta Lei e deveres, sujeitarão o proprietário ou condutor, as multas estabelecidas em decreto.

Artigo 17º - Nos pontos de estacionamento, os proprietários, condutores ou preposto, deverão manter disciplina e respeito, observando fielmente, as disposições desta Lei, decretos e regulamentos.

Artigo 18º - São vedadas aos proprietários ou condutores:

- a) - Mudança para outro ponto de estacionamento sem autorização.*
- b) - A utilização de sinais não permitidos pelas autoridades competentes.*

Artigo 19º - A nenhum condutor de veículo/táxi, e permitido recusar passageiros, exceto se o mesmo se achar em estado de embriagues ou for portador de moléstias repugnâncias visíveis, ou ainda se tratar de delinqüente.

Parágrafo único - Havendo suspeita quanto a idoneidade do passageiro, o condutor do veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua entidade ou se necessário, apresenta-lo a autoridade competente para identificação.

Artigo 20º - A Prefeitura manterá fichário para as seguintes anotações:

- 1 - Ponto de estacionamento com os dados sobre sua criação e localização.*
- 2 - Nome e identidade dos proprietários, condutores ou prepostos.*
- 3 - Descrição e características do veículo.*
- 4 - Documentos apresentados pelos interessados.*
- 5 - Ocorrência de vagas.*
- 6 - pedidos de transferências ou preferência na ordem cronológica, mediante requerimento.*
- 7 - Outros dados julgados necessários, ou determinados em decretos e regulamentos.*

Artigo 21º - Nenhum alvará e licença será expedido antes de concluído o levantamento geral dos pontos de estacionamento, existentes no Município, numero de veículos, proprietários e condutores.

Artigo 22º - São Pontos de Táxi, desde que não contrariem a presente Lei, os pontos de estacionamento existentes na data da publicação desta lei, devendo os atuais ocupantes, regularizarem suas situações dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 23º - Os pontos de estacionamento poderão a qualquer momento serem transferidos para outros locais, mediante decreto municipal, sem que caibam aos permissionário quaisquer indenizações, desde que pôr motivo de ordem publica, aconselham a mudança.

Artigo 24º - Será cancelado o alvará de licença do permissionário que deixar seu veiculo parado durante 30 (trinta) dias consecutivos, não se computando o tempo em que o veiculo esteja comprovadamente em viagem, ou revisão.

Artigo 25º - A autoridade municipal poderá negar a concessão da licença para estacionamento de veiculo de tipo diferente a um mesmo ponto, desde que assim exija o interesse publico.

Artigo 26º - O alvará concedido na forma desta Lei, poderá ser cassado se o permissionário ou seu preposto não cumprirem os dispositivos desta Lei, decretos e regulamentos.

Artigo 27º - O Prefeito Municipal, sempre que necessário, editara decretos e regulamentos para melhor aplicação dos dispositivos da presente Lei, ou para estabelecer condições de carga ou de passageiros, carros a tração animal, e, ainda para limitar preços e tarifas de corridas de veículos de passageiros.

Artigo 28º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

*Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS,
28 de dezembro de 1973.*

PRESIDENTE

SECRETARIO